

DECISÃO EM RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 88/19.

Recurso da empresa CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA. Contrarrrazões da empresa COSTA OESTE CONTRUÇÕES LTDA. Concorrência 88/19. Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção Civil da Unidade Integrada do Sesc e Senac em Nova Londrina/PR.

Considerando a inabilitação da Licitante **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA** na Concorrência nº 88/19 pela Comissão Especial de Licitação;

Considerando o Recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA** em 25/11/2019, sob Protocolo nº 10123/19, em que solicita a reforma da decisão de inabilitação e sua consequente habilitação no processo;

Considerando a apresentação de contrarrrazões pela empresa **COSTA OESTE CONTRUÇÕES LTDA** em 03/12/2019, sob Protocolo nº 10412/19, em que requer que seja negado provimento ao Recurso interposto;

Considerando o teor do Parecer Técnico nº 163/19, emitido pela Assessoria de Obras e Arquitetura do Sesc Paraná em 09/12/2019;

Julgo por CONHECER o Recurso interposto pela Licitante **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO**.

Por consequência, DEVE SER MANTIDA A INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA**, na Concorrência nº 88/19, considerando os fundamentos que se seguem.

1 RELATO

Trata-se de recurso apresentado pela Licitante **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA**, em razão de sua inabilitação na Concorrência nº 88/19, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção Civil da Unidade Integrada do Sesc e Senac em Nova Londrina/PR.

Em 26/09/2019 foi publicado o Edital de Concorrência nº 88/19, visando a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Construção

Civil da Unidade Integrada do Sesc e Senac em Nova Londrina/PR. A sessão pública (abertura do certame e entrega de envelopes) ocorreu em 24/10/2019 e contou com a participação de 08 (oito) empresas.

Após análise dos documentos de Qualificação Técnica da **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA**, em 19/11/2019 a Comissão Especial de Licitação inabilitou a empresa, pois constatou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado estava em desconformidade com os itens 6.1.4.7 e 6.1.4.9.4 do Edital.

Conforme registrado na Ata da Licitação, devidamente publicada no site do Sesc Paraná e Senac Paraná, afim de esclarecer as informações constantes no referido Atestado a Comissão Especial de Licitação realizou diligência perante os emissores dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, porém a diligência não logrou êxito, visto que a empresa FUNDEPAR confirmou a não execução dos serviços e visto que a empresa EDFASS não respondeu à diligência realizada pela Comissão.

Diante disso, procedeu-se à inabilitação da Recorrente pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional que não comprovou a experiência necessária do responsável técnico na execução de cabeamento estruturado com número mínimo de 90 (noventa) pontos de rede certificados, em uma única edificação, conforme exigido nos itens 6.1.4.7 e 6.1.4.9.4 do Edital epígrafe. Ademais, a diligência realizada pela Comissão perante os emissores dos Atestados, afim de esclarecer as informações constantes nos Atestados, não logrou êxito.

Inconformada, em 25/11/2019 a Recorrente apresentou Recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou.

Em 03/12/2019 a empresa **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou contrarrazões.

A questão foi apreciada pela Assessoria de Obras e Arquitetura do Sesc Paraná, cuja manifestação se deu por meio do Parecer Técnico nº 163/19.

Feito o relatório, passa-se à análise de admissibilidade do Recurso.

2 DA TEMPESTIVIDADE

A interposição de Recursos e Contrarrazões está previsto no item 10 do Edital da Concorrência nº 88/19:

“10 DOS RECURSOS

10.1 Salvo se tiver havido renúncia expressa por parte das Licitantes, caberá recurso à Autoridade Competente, o qual deverá ser interposto perante a Comissão Especial de Licitação, por escrito e devidamente fundamentado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da comunicação da decisão acerca:

10.1.1 Da Habilitação ou Inabilitação da Licitante.

(...)

10.2 O(s) recurso(s) deverá(ão) ser interposto(s) por escrito perante a Comissão Especial de Licitação, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo, observando-se para tanto o horário das 08h00 às 11h30 e das 13h30 às 18h00, dos dias úteis de trabalho do SESC PARANÁ, sito a Rua Visconde do Rio Branco, 931, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80410-001.

10.3 O(s) recurso(s) também poderá(ão) ser encaminhado(s) à Comissão Especial de Licitação através do e-mail comissao.licitacao@sescpr.com.br, em documento de formato PDF, devidamente datado e assinado, até às 18h00 do quinto dia útil contado da comunicação dos eventos mencionados nos subitens 10.1.1, 10.1.2 e/ou 10.1.3.

(...)

10.5 Interposto(s) o(s) recurso(s), as demais Licitantes serão intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Considerando a data de publicação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação (19/11/2019) e a data de interposição do Recurso pela empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA** (25/11/2019), consubstancia-se a tempestividade do recurso apresentado.

Da mesma forma, considera-se tempestiva a apresentação das Contrarrazões da empresa **COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA** ocorrida em 03/12/2019.

3 DA ANÁLISE

Feito o relatório e avaliada a admissibilidade do Recurso, passa-se à análise das questões de fato e de direito, que, em resumo, circundam duas questões, quais sejam: ausência de comprovação de qualificação técnica profissional nos moldes exigidos no Edital de Concorrência nº 88/19 e realização de diligências frustrada.

3.1 DA CONCORRÊNCIA

Consigna-se que o Sesc, assim como as demais entidades do Sistema S, possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil e NÃO integra a Administração Pública Direta e Indireta. Encontra-se sujeito à realização de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, contratação de obras e alienações, em atenção às normas de regulamento próprio de Licitações e Contratos. Por não estar sujeito à Lei nº 8.666/93, segundo

entendimento e determinação do Tribunal de Contas da União¹⁻², subordina-se à Resolução SESC/CN nº 1.252/12.

No presente caso, o Edital de Concorrência nº 88/19 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela Resolução supramencionada.

3.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL

Como se sabe, as Licitações têm por objeto selecionar fornecedores aptos a atender determinada necessidade do Sesc Paraná. Assim, há que se exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados em participar das Licitações promovidas pela Entidade.

No que tange os documentos capazes de aferir a capacidade técnica das empresas e seus profissionais, Resolução SESC/CN nº 1.252/12, determina que:

“Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica:

(...)

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;” (Grifo nosso).

Ou seja, para aferir a qualificação técnica das empresas e dos profissionais envolvidos na futura execução do Contrato, o Sesc Paraná pode exigir em seus Editais documentos comprobatórios de experiência anterior em atividade semelhante, que, no presente caso, tratam-se dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, conforme exigido no Edital de Concorrência nº 88/19.

¹ Decisões do TCU, nº 907, de 11.12.1997 e nº 461, de 22/07/1998, ambos do plenário do Tribunal de Contas da União, que consolidam a interpretação de que “(...) os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados (...)”.

² No mesmo sentido, é a decisão do Supremo Tribunal Federal no mandado de segurança 33.442 do Distrito Federal, na qual o relator lembrou a decisão do STF no julgamento da ADI 1864, quando a corte declarou o entendimento de que as entidades do chamado “Sistema S” tem natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. É um trecho da decisão: “destaco que esta Corte já firmou a orientação no sentido de que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é Conferida, exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio (...)”.



Quanto à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Profissional, relevante para o presente caso, o Edital da Concorrência nº 88/19 prevê o seguinte:

“6.1.4 Qualificação Técnica:

(...)

6.1.4.7 Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome do(s) Responsável(is) Técnico(s) - Engenheiro Eletricista ou demais profissionais legalmente habilitados pelo CREA e/ou CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, registrado e cancelado no CREA e/ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, que comprove que o(s) profissional(is) tenha(m) executado os serviços, conforme item 6.1.4.9.3 e 6.1.4.9.4 deste Edital.

(...)

6.1.4.9 Os atestados de capacidade técnica (operacional e profissional) apresentados deverão, necessariamente, comprovar:

(...)

6.1.4.9.4 Execução de cabeamento estruturado com número de pontos de rede certificados mínimo equivalente a 50% do número total de pontos de rede do objeto, ou seja, 90 pontos certificados em uma única edificação.” (Grifo nosso).

Como se vê, a Recorrente deveria ter apresentado, originalmente, na data estipulada no Edital para a entrega dos envelopes, no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a experiência do responsável técnico com a execução de cabeamento estruturado, com número de pontos de rede certificados mínimo equivalente a 50% do número total de pontos de rede do objeto, ou seja, 90 pontos certificados, em uma única edificação.

Ocorre que os Atestados apresentados pela Recorrente, emitidos pelas empresas FUNDEPAR e EDFASS, comprovam apenas a execução de pontos de cabeamento estruturado, no entanto, não esclarecem a execução da certificação dos pontos em uma única edificação pelo profissional.

Diante da ausência dessa informação, que é imprescindível para averiguar a capacidade técnica do profissional indicado como responsável técnico, a Comissão Especial de Licitação realizou diligências perante as empresas emissoras dos Atestados (FUNDEPAR e EDFASS) para averiguar a certificação dos pontos pelo profissional.

Veja-se que não se discute a execução de cabeamento estruturado de forma genérica e sequer o quantitativo realizado. O que se discute, e que foi o objeto da diligência, é a certificação dos pontos, informação que não consta nos Atestados apresentados.

Após diligências realizadas pela Comissão Especial de Licitação perante as emissoras dos Atestados, restou demonstrado que:

a) em relação ao Atestado emitido pela FUNDEPAR, foi confirmada e registrada, por e-mail, a não execução da certificação dos pontos de lógica, portanto, incompatível com as exigências do item 6.1.9.4 do Edital;

b) em relação ao Atestado emitido pela EDFASS, a Comissão de Licitação realizou diligência, mas a mesma não logrou êxito, ou seja, a EDFASS não respondeu os questionamentos realizados pela Comissão; ausência de resposta; sem retorno.

Mesmo diante de todos os procedimentos realizados por parte da Comissão Especial de Licitação que comprovam a desconformidade do Atestado de Capacidade Técnica Profissional com as exigências editalícias, alega a Recorrente que foi inabilitada sem qualquer fundamento legítimo e pugna pela sua habilitação na Concorrência nº 88/19.

Ora, há de se concordar que a consequência lógica do não cumprimento de requisitos de habilitação é a inabilitação da empresa. Ainda que seja uma consequência lógica, apenas para constar, o Edital é muito claro ao prever que a apresentação de documentos de habilitação em desconformidade enseja a inabilitação da Licitante. Veja-se o item 6.1.5.5 do Edital:

"6.1.5.5 A falta de qualquer um dos documentos aqui exigidos ou a sua apresentação em desconformidade com os termos deste Edital implicará na inabilitação da Licitante." (Grifo nosso).

Aliás, eis o fundamento legítimo previsto em Edital - e de conhecimento da Recorrente a partir do momento que decidiu participar da Licitação - que levou a Comissão Especial de Licitação a inabilitar a empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.**

Não se pode perder de vista que o Edital faz lei entre as partes. Ou seja, a partir do momento que o Edital exige a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Profissional que comprove a certificação dos pontos em uma única edificação, e a partir do momento em que uma empresa decide participar do processo, deve a Licitante providenciar o documento corretamente, sob pena de incorrer na sua inabilitação.

Diante o exposto, não há como prosperar as alegações da Recorrente quanto a este ponto, vez que a empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica Profissional em desconformidade com o exigido no item 6.1.4.9.4 do Edital, não

restando comprovada a execução da certificação dos pontos em uma única edificação pelo profissional, sequer em diligências.

3.3 DA EFETIVA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PERANTE EDFASS

Alega a recorrente que da Ata da Licitação é possível extrair o entendimento de que a Comissão de Licitação não confirmou (de forma positiva ou negativa) se o Atestado de Capacidade Técnica Profissional emitido pela EDFASS comprova os 90 pontos de rede certificado. Ademais, alega que a Comissão Especial de Licitação deveria esclarecer de forma mais específica o termo “não obteve êxito, sem resposta”.

Afirma ainda, de forma surpreendentemente categórica, que não houve diligência necessária por parte da Comissão Especial de Licitação para certificação do Atestado emitido pela EDFASS, baseando-se em um suposto contato que realizou com o sócio proprietário, que sequer foi comprovado no Recurso apresentado.

Sobre o ponto, cumpre informar que de todas as tentativas de contato realizadas pela Comissão Especial de Licitação, destaca-se *e-mail* enviado em 06/11/2019, às 16:38, para marcos@schuster.com.br, questionando sobre a informação faltante no Atestado de Capacidade Técnica Profissional. Logo após o envio do *e-mail*, a Comissão Especial recebeu a confirmação de entrega. Ocorre que o e-mail nunca foi respondido, assim como as demais tentativas de contato.

Por isso que a Ata da Licitação é clara ao narrar que a diligência realizada perante a empresa EDFSS “não obteve êxito, sem resposta”. Ora, a única conclusão que se pode chegar dessa redação é que a Comissão Especial de Licitação não obteve retorno da empresa EDFSS quanto à diligência realizada (ausência de resposta; sem retorno).

Veja-se que a atuação da Comissão ao realizar diligências não é ilimitada e deve ser pautada em máxima razoabilidade, pois não pode trazer ao processo informação nova/inédita que deveria constar no documento apresentado inicialmente. Ademais, deve se pautar nos princípios norteadores das Licitações, em especial o princípio da isonomia. Nesse sentido, veja-se o que prevê o item 22.3 do Edital:

22.3 A Comissão de Licitação e a Autoridade Competente poderão solicitar esclarecimentos e promover diligências, em qualquer fase da Licitação e sempre que julgarem necessário, fixando prazos para atendimento, destinados a elucidar ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação

que deveria constar originalmente dos documentos de habilitação e da Proposta Comercial (Grifo nosso).

Considerando tais critérios de razoabilidade e isonomia do processo, diante da não obtenção de resposta por parte da EDFSS não poderia a Comissão de Licitação simplesmente suspender o andamento da Licitação até que a EDFASS respondesse os questionamentos realizados.

Diga-se, não poderia a Comissão Especial de Licitação colocar em risco a necessidade do Sesc e Senac Paraná e o objeto social envolvido na construção da Unidade de Nova Londrina/PR para procurar exaustivamente, para a empresa Licitante, uma informação que já deveria constar no documento entregue originalmente. Aliás, é também dessa análise, pautada em máxima razoabilidade e isonomia, que emerge o limite das diligências.

Por isso que, após a realização da diligência, e esta não obtendo êxito, foi de toda acertada a decisão da Comissão Especial de Licitação ao inabilitar a Recorrente e prosseguir com o processo.

Pelo exposto, mantém-se a decisão da Comissão Especial de Licitação pela inabilitação da empresa **CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.**

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo por:

Conhecer do recurso interposto pela empresa Licitante, CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA, eis que tempestivo, para, no mérito, **DENEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação da empresa Recorrente na Concorrência nº 88/19.

Curitiba, 27 de dezembro de 2019.

DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do Sesc Paraná e Senac Paraná